

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 2.458/01/CE  
Recurso de Ofício: 40.110104656-34  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Vitor Bernardara Ltda  
Proc. do Suj. Passivo: Renata Cristina Vieira Maia/Outros  
PTA/AI: 02.000155317-98  
Inscrição Estadual: 067.619231.0040 (Autuada)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – Infração caracterizada por se tratar de mercadoria não perfeitamente identificável – álcool anidro – nos termos do art. 64, inciso II, anexo V do RICMS/96. Exclui-se do crédito tributário a reincidência da multa isolada por falta de intimação regular da majoração ao sujeito passivo.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTCR – FALTA DE EMISSÃO – A empresa transportadora é contribuinte inscrito no Estado. O destaque do ICMS na nota fiscal do remetente não ilide o feito fiscal, vez que indevido por falta de previsão legal. Exclui-se do crédito tributário a reincidência da multa isolada por falta de intimação regular da majoração ao sujeito passivo.**

**Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre prazo de validade vencido e prestações de serviços de transporte interestadual desacobertadas, uma vez que a transportadora é inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS e não emitiu os CTCRs. Posteriormente, as multas isoladas foram majoradas pelo fisco tendo em vista a constatação de reincidência.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.150/01/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, cancelando-se, por consequência as exigências fiscais. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA.

**DECISÃO**

A decisão da 2ª Câmara de Julgamento resultou do voto de qualidade do Presidente, desfavorável à Fazenda Pública, o que enseja o reexame necessário de toda a matéria pela Câmara Especial.

Preliminarmente, cabe analisar a majoração das multas isoladas feita pelo fisco, fls. 32/33. Relativamente à majoração o fisco a comunicou ao contribuinte nos seguintes termos: - *“comunicamos a V.Sa., que figura como Autuada do PTA nº 02.000155317-98, que o referido processo foi retificado conforme documento em anexo.*

*Sendo assim, fica reaberto o prazo de 10 (dez) dias para pagamento ou parcelamento do crédito tributário constante desta autuação, com as reduções previstas na legislação vigente”.*

O contribuinte fez petição, fls. 39/41, pedindo para verificar as provas que conduziram a Fiscalização a majorar as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias.

Na hipótese da majoração das multas isoladas por reincidência, o devido processo legal não foi respeitado pelo fisco. Senão vejamos.

Primeiro, não foi reaberto prazo para o contribuinte aditar, querendo, a sua impugnação.

Segundo, foram anexados documentos os quais não foram remetidos ao contribuinte, que pediu para conhecer as provas que deram causa a majoração das penalidades, o que foi ignorado pelo fisco.

Por qualquer uma das hipóteses acima, a majoração das multas isoladas não pode prosperar por cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, analisaremos em primeiro lugar as prestações de serviço de transporte interestadual sem emissão dos CTCs.

As exigências do Auto de Infração foram de ICMS, MR e MI, esta com fundamento no art. 55, XVI da Lei 6763/75. As prestações de serviço de transporte tinham como origem estabelecimento mineiro localizado em Fronteira/MG e destino estabelecimento situado em São Francisco do Conde/BA.

A alegação verídica de que o ICMS sobre o transporte foi destacado na nota fiscal do alienante/remetente da mercadoria não pode ilidir o feito fiscal, visto que o contribuinte da referida prestação de serviço é a transportadora inscrita no Estado de Minas Gerais – Vitor Bernardara Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A substituição tributária para que o alienante ou remetente da mercadoria destaque o ICMS na nota fiscal de sua emissão, aplica-se na hipótese de transportador autônomo ou transportador não inscrito no Estado(art. 37 do RICMS/96), que, repita-se, não é o caso dos autos.

O alienante/remetente não é contribuinte do ICMS relativamente às prestações de serviços de transporte interestadual e, também, não é substituto tributário, pois não foi contemplado na norma do art. 37 do RICMS/96 acima mencionada.

Portanto, há obrigatoriedade de emissão de CTCs pelo contribuinte – Vitor Bernardara Ltda - das prestações de serviço de transporte, interestaduais, objeto da presente autuação.

Deste modo, as normas legais vigentes impõem o restabelecimento das exigências fiscais de ICMS, MR e MI relativamente às prestações de serviço de transporte sem emissão dos CTCs.

Quanto a multa isolada por prazo de validade vencido, art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75, a Recorrida argumenta que as mercadorias transportadas - álcool anidro – eram perfeitamente identificáveis a teor de análises de temperatura, INPM, massa específica, conforme consta das notas fiscais e, ainda, que toda a carga encontrava-se lacrada de forma inviolável, conforme números dos lacres constantes das notas fiscais apresentadas ao fisco.

Ora, o art. 64, inciso II do anexo V do RICMS/96 dispõe que os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto semoventes, quando haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação com a descrita no documento.

Pela natureza da mercadoria transportada – álcool anidro – vê-se que ela não tem número de série, o que inviabiliza a sua perfeita identificação nos moldes prescritos pelo art. 64, inciso II do anexo V do RICMS/96.

Além do exposto e como bem argumenta a fiscalização, o lacre apostado no caminhão não dá a mercadoria a característica de perfeitamente identificável, visto que os lacres não são únicos, isto é, têm vários com a mesma numeração como está demonstrado no PTA, fls. 46/68. Acrescente-se ainda, que os números dos lacres não são controlados pela Secretaria da Fazenda.

Portanto, a mercadoria transportada não se enquadra na regra do art. 64, inciso II, do anexo V do RICMS/96, o que enseja o pronto restabelecimento da exigência fiscal, qual seja, a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para restabelecer as exigências de ICMS, MR e MIs, exceto a majoração das Multas Isoladas capituladas no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 53, §§ 6º e 7º da Lei 6763/75, reformando parcialmente a decisão da Câmara "a quo". Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que lhe negava provimento e vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) que excluía, além da majoração, a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 24/09/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

*Br/*